

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

12

Código do Documento: **Pebde4f561c33e34e0b72bc231d78dc61K15741**

Tipo de Proposição:
**Projeto de Lei
Complementar**

Autor: **Poder Executivo - Poder Executivo**

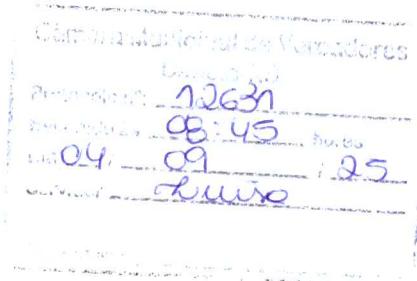
Enviada por:
poderexecutivo

Descrição: **Dispõe sobre a Alteração do Art. 115 da Lei Complementar nº 025, de 08 de fevereiro de 2012, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município, e dá outras Providências.**

Data de Envio:
01/09/2025 10:05:38

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Poder Executivo - Poder Executivo





Ofício SMGP/REDOF nº 204-81/2025.

Canela, 1º de setembro de 2025.

AO
EXMO. SENHOR VEREADOR
LUIZ FELIPE CAPUTO TAULOIS
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Projeto de Lei Complementar nº 012/2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente.

Dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, para encaminhar-lhe para apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº 012, de 1º de setembro de 2025, o qual **“Dispõe sobre a Alteração do Art. 115 da Lei Complementar nº 025, de 08 de fevereiro de 2012, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município, e dá outras Providências”**.

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva a alteração da legislação do Regime Jurídico dos Servidores Públicos no que tange ao direito de férias.

Nesta senda, o respectivo Projeto de Lei Complementar busca adequar a legislação municipal ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Tema nº 221 da Repercussão Geral, garantindo o respeito ao direito fundamental dos Servidores Públicos ao gozo de férias anuais.

É salutar trazer à baila, que o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 assegura a todos os trabalhadores, incluídos os Servidores Públicos, o direito a férias anuais. Assim sendo, no julgamento do Tema nº 221, o Supremo Tribunal Federal - STF firmou a seguinte tese, *in verbis*:

“No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença-saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988”.

Neste ínterim, a redação do artigo 115 da Lei Complementar nº 025, de 08 de fevereiro de 2012 prevê a perda do direito a férias para o servidor que, dentro do período aquisitivo, tenha usufruído licença para tratamento da própria saúde por mais de seis meses, ainda que descontínuos.

Ato contínuo, o referido dispositivo contraria o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal – STF, o qual reconheceu a impossibilidade de se restringir o direito de férias devido à ocorrência de afastamento médico.



Diante dessa determinação, é imperiosa a necessidade de revogação do inciso II, do artigo 115 da supramencionada Lei Complementar, a fim de se evitar eventual declaração de inconstitucionalidade da norma municipal, bem como para prevenir futuras ações judiciais contra o Município, garantindo a conformidade da legislação local com a interpretação da Suprema Corte.

Destarte, a revogação proposta não compromete a autonomia municipal na regulamentação do regime jurídico dos Servidores Públicos, mas tão somente harmoniza a legislação municipal com os parâmetros constitucionais, assegurando segurança jurídica e uniformidade na aplicação do direito.

Mediante estes termos, e em face do exposto supracitado, considerando a grande relevância da matéria, submetemos o respectivo Projeto de Lei Complementar, buscando o apoio dos Nobres Edis, à apreciação e votação das ilustríssimas vereadoras e dos ilustríssimos vereadores, os quais integram o Poder Legislativo, rogando-lhes pela aprovação.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Gilberto da Conceição Cesar
Prefeito Municipal



Canela/RS, 25 de fevereiro de 2025.

Ofício SSMC nº 03/2025

Ao Prefeito do Município de Canela
Sr. Gilberto da Conceição Cesar
C/C ao Secretário Municipal de Gestão Pública
Sr. Ismael Viezze

Assunto: Tema 221 do STF – Férias – Licença para tratamento da saúde.

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Canela - SSMC, entidade representativa de classe, neste ato representado por sua Presidente Carini Muller Pereira, vem, através dos presentes subscritores informar e requerer o que segue:

Conforme decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 221, embora a Constituição Federal assegure a autonomia da municipalidade, não pode o ente federado, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o gozo de férias do servidor, em razão de licença para fins de tratamento de saúde, por implicar em violação a garantias fundamentais.

Conforme entendimento da Corte, o período de afastamento não corresponde a desejo voluntário do servidor, mas sim, para restabelecimento de sua saúde.

A tese de repercussão geral (Tema 221) fixada pela Corte foi a seguinte:

No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.

Rua Assis Brasil, 585 – Maggi – Fone: (54) 3282 2622
Canela-RS – CEP: 95680-000
E-mail: sindicanel@terra.com.br
Site: www.ssmc.com.br



Procurador
P.G.M.
Fls.: 09
Rub. *[Signature]*
Promotoria Municipal da C.



Assim, requer seja promovida a competente alteração na legislação municipal (Artigo 115 da Lei Complementar 25/2012), de forma urgente, a fim de evitar o ingresso da competente ação constitucional.

Com votos de elevada estima e consideração.

Carini Muller Pereira
Carini Muller Pereira

Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Canela

Rua Assis Brasil, 585 – Maggi – Fone: (54) 3282 2622
Canela-RS – CEP: 95680-000
E-mail: sindicanel@terra.com.br
Site: www.ssmc.com.br



PLC 12

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 012, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025.

*Projeto nº 012
Setembro de 2025
Assinado por
Luis Duf*

Dispõe sobre a Alteração do Art. 115 da Lei Complementar nº 025, de 08 de fevereiro de 2012, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município, e dá outras Providências.

Art. 1º Fica revogado o Inciso II, do artigo 115 da Lei Complementar nº 025, de 08 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.

Gilberto da Conceição Cesar

Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 93/2025**De:** Assessor Jurídico

RECEBIDO
Data 04/09/25
Rub Luis
Câmara de Vereadores de Canela

13:58

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e Orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLC 12/2025: "Dispõe sobre a Alteração do Art. 115 da Lei Complementar nº 025, de 08 de fevereiro de 2012, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município, e dá outras Providências"

Autoria: Poder Executivo

Senhores Vereadores,

A alteração proposta para a Lei Complementar nº 025/2012 busca harmonizar a legislação municipal com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema nº 221 da Repercussão Geral.

A tese do STF determina que os municípios não podem restringir o direito de férias de servidores que estiveram em licença-saúde, pois isso violaria o direito fundamental a férias anuais garantido pela Constituição Federal.

Atualmente, o artigo 115 da Lei Complementar municipal prevê a perda do direito a férias para servidores que usufruíram de licença-saúde por mais de seis meses, mesmo que de forma não contínua.

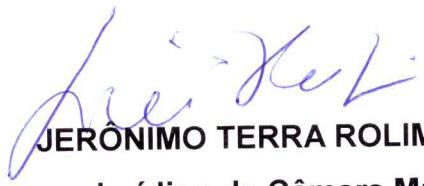
Ocorre que, essa disposição contraria o entendimento do STF, que considera a licença-saúde um afastamento involuntário, não podendo resultar na perda do direito a férias.

A proposta de lei não compromete a autonomia do município, mas sim alinha a

legislação com os parâmetros constitucionais, garantindo segurança jurídica e uniformidade na aplicação do direito.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, podendo seguir os demais trâmites até a deliberação do plenário.

Canela, RS, 04 de setembro de 2025.



JERÔNIMO TERRA ROLIM

Assessor Jurídico da Câmara Municipal



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: 93

COMISSÃO: CDES

PLO N° _____ PLLN° _____ VETO N° _____ PDL N° _____ PLC N° 12 PRE N° _____

DATA DE ENTRADA: 08/09/25 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO

DATA DA SOLICITAÇÃO:

DATA DA ENTREGA:

PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Leandro Gralha da Silva

Graziela Krise Hoffmann
Presidente

Antônio Carlos dos Santos

CARLA BEIS

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: / /



Parecer Nº: 93

COMISSÃO: CCJR

PLO N° _____ PLLN° _____ VETO N° _____ PDL N° _____ PLC N° 12 PRE N° _____

DATA DE ENTRADA: 08/09/25 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

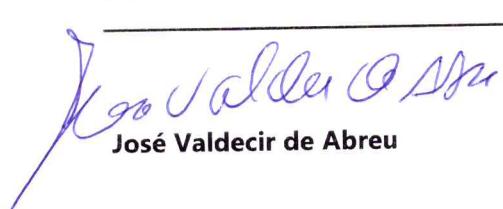
PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

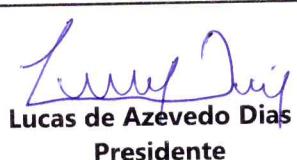
SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

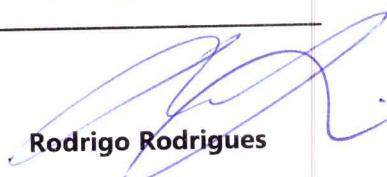
Emenda nº.: _____	Data: _____	Entregue () sim () não
Emenda nº.: _____	Data: _____	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

(Após à leitura)


José Valdecir de Abreu


Lucas de Azevedo Dias
Presidente


Rodrigo Rodrigues

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: 93

COMISSÃO: COFT

PLO N° _____ PLLN° _____ VETO N° _____ PDL N° _____ PLC N° 12 PRE N° _____

DATA DE ENTRADA: 08/09/25 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO

DATA DA SOLICITAÇÃO:

DATA DA ENTREGA:

PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO

Relator Adir.

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

(Apto à votação)

Merlim Jone Wulff

Roberto Mauro Grulke
Presidente

Adir José De Nardi Junior

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: / /



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Relator: Antonio Carlos Dos Santos

PROJETO DE LEI Complementar N° 12/2025.

Autoria: do Poder executivo

I. Relatório

O vereador que subscreve procede, neste momento, à relatoria do Projeto de De lei Complementar " n° 12 /2025, de autoria ,poder executivo que, Dispõe sobre a Alteração do Art. 115 da Lei Complementar nº 025, de 08 de fevereiro de 2012, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município, e dá outras Providências.

II - Do Voto

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social, entendo que a matéria encontra-se devidamente instruída, respeita os princípios constitucionais, legais e regimentais, e contribui para o aprimoramento da gestão pública, podendo inclusive refletir positivamente na valorização e na motivação dos servidores.

Considerando que o parecer jurídico foi favorável ao PLC 12/2025

III - Do Dispositivo

Ante o exposto, no mérito da matéria em questão, manifesta-se a relatoria bastante favorável à tramitação do PLO 12/2025.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2025.

A black ink signature of Ver. Antonio Carlos Dos Santos, which appears to read 'ANTONIO CARLOS DOS SANTOS'.

Ver. Antonio Carlos Dos Santos
RelatorMembro - CDES

A handwritten signature in black ink that reads 'De acordo Cgf'.

A large, expressive blue ink signature that appears to read 'N/A Voto'.



COMISSÃO ORÇAMENTOS FINANÇAS E TRIBUTOS

Relator ADIR JOSÉ DE NARDI JUNIOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO

I - Relatório.

O vereador **ADIR JOSÉ DE NARDI JUNIOR**, que subscreve abaixo, procede neste momento ao relatório do Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, de autoria do Executivo Municipal, que “**Dispõe sobre a Alteração do Art. 115 da Lei Complementar nº 025, de 08 de fevereiro de 2012, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município, e dá outras Providências**”.

A justificativa do projeto de lei é a seguinte:

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva a alteração da legislação do Regime Jurídico dos Servidores Públicos no que tange ao direito de férias.

Nesta senda, o respectivo Projeto de Lei Complementar busca adequar a legislação municipal ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Tema nº 221 da Repercussão Geral, garantindo o respeito ao direito fundamental dos Servidores Públicos ao gozo de férias anuais.

É salutar trazer à baila, que o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 assegura a todos os trabalhadores, incluídos os Servidores Públicos, o direito a férias anuais. Assim sendo, no julgamento do Tema nº 221, o Supremo Tribunal Federal - STF firmou a seguinte tese, *in verbis*:

“No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença-saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988”.

Neste ínterim, a redação do artigo 115 da Lei Complementar nº 025, de 08 de fevereiro de 2012 prevê a perda do direito a férias para o servidor que, dentro do período



aquisitivo, tenha usufruído licença para tratamento da própria saúde por mais de seis meses, ainda que descontínuos.

Ato contínuo, o referido dispositivo contraria o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal – STF, o qual reconheceu a impossibilidade de se restringir o direito de férias devido à ocorrência de afastamento médico.

Diante dessa determinação, é imperiosa a necessidade de revogação do inciso II, do artigo 115 da supramencionada Lei Complementar, a fim de se evitar eventual declaração de constitucionalidade da norma municipal, bem como para prevenir futuras ações judiciais contra o Município, garantindo a conformidade da legislação local com a interpretação da Suprema Corte.

Destarte, a revogação proposta não compromete a autonomia municipal na regulamentação do regime jurídico dos Servidores Públicos, mas tão somente harmoniza a legislação municipal com os parâmetros constitucionais, assegurando segurança jurídica e uniformidade na aplicação do direito.

Mediante estes termos, e em face do exposto supracitado, considerando a grande relevância da matéria, submetemos o respectivo Projeto de Lei Complementar, buscando o apoio dos Nobres Edis, à apreciação e votação das ilustríssimas vereadoras e dos ilustríssimos vereadores, os quais integram o Poder Legislativo, rogando-lhes pela aprovação.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Gilberto da Conceição Cesar
Prefeito Municipal

Sobre o parecer jurídico opinativo:

O Projeto de Lei nº 012/2025, está apto à votação.

Canela, RS, 09 de setembro de 2025.

JERÔNIMO TERRA ROLIM
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 70.491

O Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 propõe a **alteração do artigo 115 da Lei Complementar nº 025/2012 – Estatuto dos Servidores Públicos**, especificamente no que se refere ao direito de férias dos servidores municipais.

A medida visa revogar dispositivo que previa a perda do direito a férias para o servidor que usufruísse licença para tratamento de saúde por mais de seis meses no

período aquisitivo. Tal previsão contraria o entendimento consolidado pelo **Supremo Tribunal Federal (Tema nº 221 da Repercussão Geral)**, que reconhece ser inconstitucional restringir o direito às férias em razão de afastamentos médicos.

A alteração busca adequar a legislação municipal à Constituição Federal, assegurando segurança jurídica, prevenindo ações judiciais e garantindo aos servidores o pleno exercício do direito fundamental às férias anuais. O parecer jurídico opinativo declarou o projeto apto à votação.

Este é o presente relatório.

Passo a seguir a enfrentar o mérito

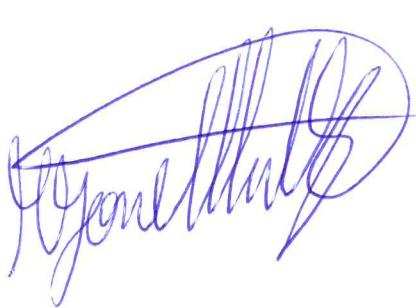
II - Do Voto.

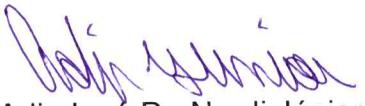
Diante do exposto, considerando a necessidade de conformidade da legislação municipal com os parâmetros constitucionais e com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, **voto favoravelmente** ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, de autoria do Poder Executivo, recomendando sua aprovação por esta Comissão.

III - Do Dispositivo.

Ante o exposto, no mérito da matéria do campo temático de atuação desta comissão, o vereador Adir José De Nardi Júnior, relator deste, se manifesta favorável ao presente.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.




Ver. Adir José De Nardi Júnior
Relator
Membro - COFT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator **Jose Valdecir de Abreu**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12/2025.

Autoria: **Poder Executivo**

I. Relatório

O vereador que subscreve procede, neste momento, à relatoria do Projeto de Lei complementar nº 12/2025, de autoria da Mesa Diretora, Dispõe sobre a Alteração do Art. 115 da Lei Complementar nº 025, de 08 de fevereiro de 2012, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município, e dá outras Providências.

II - Do Voto

Após análise do texto legal e dos fundamentos apresentados, verifica-se que a proposição está em consonância com os princípios constitucionais e legais vigentes, respeitando os critérios de legalidade, legitimidade e técnica legislativa.

Ademais, observa-se que a modificação pretendida contribui para a atualização e aperfeiçoamento da legislação municipal, promovendo maior clareza e eficácia na aplicação da norma aos servidores públicos.

Considerando que o parecer jurídico foi favorável ao PLC 12/2025

Após análise da matéria, entendo que o projeto é meritório e está em conformidade com os princípios legais e administrativos vigentes. Diante disso, meu voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar 12/2025

III - Do Dispositivo

Ante o exposto, no mérito da matéria em questão, manifesta-se a relatoria bastante favorável à tramitação do PLC 12/2025

Sala das Comissões, 10 de Setembro de 2025

Ver. Jose Valdecir de Abreu
Relator
Membro- CCJ

De Acordo

Fábio Queiroz

ATA ORDINÁRIA 30/2025
COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT

Aos nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os Vereadores Roberto Mauro Grulke, Adir José De Nardi Júnior e Merlin Jone Wulff, na condição de membros da Comissão de Orçamentos, Finanças e Tributação ("COFT"), de modo que foram recebidos e apreciados os seguintes Projetos de Lei, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canela/RS:

PLO 64/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "**Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 e dá outras providências.**". Após o parecer favorável entregue pelo vereador Roberto Mauro Grulke, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLO 69/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "**Autoriza o Poder Executivo a doar uma balança portátil até 200kg ao Distrito Sanitário Especial Saúde Indígena Interior Sul.**". Após o parecer favorável entregue pelo vereador Roberto Mauro Grulke, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

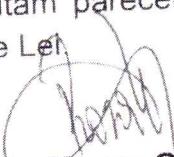
PLC 09/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "**Cria Cargo no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Lei Complementar nº 27, de 27 de fevereiro de 2012, que Estabelece Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Canela e dá outras providências.**", e dá outras Providências.". Após o parecer favorável entregue pelo vereador Adir José De Nardi Júnior, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLC 11/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "**Altera a Lei Complementar nº 067, de 27 de dezembro de 2017, a qual "Disciplina o Sistema Tributário do Município, consolida Leis e institui o Código Tributário Municipal.**" Após o parecer favorável entregue pelo vereador Adir José De Nardi Júnior, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLC 12/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “**Dispõe sobre a alteração do Art. 115 da Lei Complementar nº 025, de 08 de fevereiro de 2012, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município, e dá outras providências.**” Após o parecer favorável entregue pelo vereador Adir José De Nardi Júnior, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

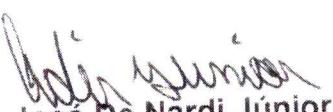
PLL 13/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “**O presente Projeto de Lei tem por finalidade dar denominação à via pública de rua da PROSPERIDADE junto à rua que hoje leva o nome de “Beco do mercado São Lucas”**” Os membros desta Comissão solicitam informações referentes à doação da rua localizada no Beco do Mercado São Lucas, conforme as especificações previstas no respectivo projeto de lei. De acordo com informações obtidas, o proprietário da área já teria manifestado a intenção de doar a referida via ao Município, restando, contudo, a devida formalização por meio de projeto de lei específico. Diante disso, solicita-se esclarecimento quanto à existência de elaboração no âmbito do Poder Executivo, com vistas à oficialização da doação, condição indispensável para que esta Câmara possa apreciar a proposta de denominação de rua.

PLL 14/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “**Institui no Município de Canela a “Semana de Combate à Violência contra a Mulher”, inclui-se no Calendário Oficial de Eventos do Município, estabelece suas diretrizes de realização e dá outras providências.**” Os membros desta Comissão solicitam parecer da Assessoria Jurídica Externa – IGAM, quanto ao presente Projeto de Lei.

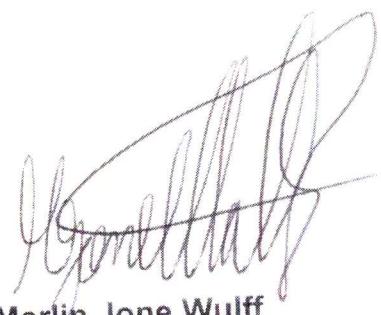


Roberto Mauro Grulke

Presidente
Ver. MDB



Adir José De Nardi Júnior
Ver. PSDB



Merlin Jone Wulff
Ver. PSD

ATA ORDINÁRIA 30/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aos dez dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os Vereadores José Valdecir de Abreu, Lucas de Azevedo Dias, Rodrigo Fleig Paludo de Abrantes Rodrigues, na condição de membros da Comissão de Constituição e Justiça e Redação ("CCJ-R"), de modo que foram recebidos e apreciados os seguintes Projetos de Lei, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canela/RS:

PLO 64/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 e dá outras providências."**. Após o parecer favorável entregue pelo vereador José Valdecir de Abreu, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLO 67/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Autoriza o Poder Executivo a Celebrar Termo de Fomento com a Mobilização Comunitária de Combate à Violência – MOCOVI."**. Após o parecer favorável entregue pelo vereador Rodrigo Rodrigues, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLO 69/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Autoriza o Poder Executivo a doar uma balança portátil até 200kg ao Distrito Sanitário Especial Saúde Indígena Interior Sul."**. Após o parecer favorável entregue pelo vereador José Valdecir de Abreu, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLC 09/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Cria Cargo no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Lei Complementar nº 27, de 27 de fevereiro de 2012, que Estabelece Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Canela e dá outras providências,"**, e dá outras Providências.". Após o parecer favorável entregue pelo vereador José Valdecir de Abreu, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLC 11/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Altera a Lei Complementar nº 067, de 27 de dezembro de 2017, a qual Disciplina o Sistema Tributário do Município, consolida Leis e institui o Código Tributário Municipal."** Após o parecer favorável entregue pelo vereador Rodrigo

Rodrigues, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLC 12/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “*Dispõe sobre a alteração do Art. 115 da Lei Complementar nº 025, de 08 de fevereiro de 2012, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município, e dá outras providências.*”. Após o parecer favorável entregue pelo vereador José Valdecir de Abreu, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

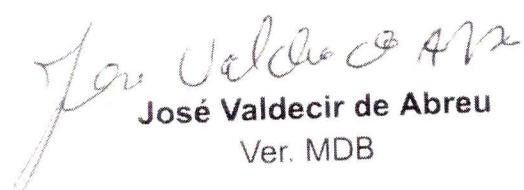
PLL 11/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “*Denomina via pública - Eli dos Santos*”. Após o parecer favorável entregue pelo vereador Lucas Dias, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLL 14/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “*Institui no Município de Canela a “Semana de Combate à Violência contra a Mulher”, inclui-se no Calendário Oficial de Eventos do Município, estabelece suas diretrizes de realização e dá outras providências.*”. Após o parecer favorável entregue pelo vereador José Valdecir de Abreu, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.



Lucas de Azevedo Dias
Presidente
Ver. PSDB



José Valdecir de Abreu
Ver. MDB



Rodrigo Fleig Paludo de
Abrantes Rodrigues
Ver. PDT



ATA ORDINÁRIA 28/2025
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Aos onze dias do mês de Setembro de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os Vereadores Graziela Hoffmann, Leandro Gralha e Antônio Carlos dos Santos, na condição de membros da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social ("CDES"), de modo que foram recebidos e apreciados os seguintes Projetos de Lei, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canela/RS:

PLO 64/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "*Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 e dá outras providências.*" Após o parecer favorável entregue pelo vereador Leandro Gralha da Silva, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLO 67/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "*Autoriza o Poder Executivo a Celebrar Termo de Fomento com a Mobilização Comunitária de Combate à Violência – MOCOVI.*" Após o parecer favorável entregue pela vereadora Graziela Hoffmann, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLC 11/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "*Altera a Lei Complementar nº 067, de 27 de dezembro de 2017, a qual “Disciplina o Sistema Tributário do Município, consolida Leis e institui o Código Tributário Municipal.*" Após o parecer favorável entregue pelo vereador Leandro Gralha da Silva, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLC 12/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "*Dispõe sobre a alteração do Art. 115 da Lei Complementar nº 025, de 08 de fevereiro de 2012, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município, e dá outras providências.*" Após o parecer favorável entregue pelo vereador Antonio Carlos dos Santos, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.

Graziela Krise Hoffmann
Presidente
Ver. PDT

Antônio Carlos dos Santos
Ver. MDB

Leandro Gralha da Silva
Ver. MDB